

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**(Do Sr. HELIO LOPES)**

Dispõe sobre o exercício da atividade de mergulhador profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reconhece o exercício da atividade de mergulhador profissional.

Parágrafo único. O exercício das atividades previstas nesta Lei reger-se-á pelos princípios da segurança, disciplina, aptidão técnica e respeito ao meio ambiente.

Art. 2º Considera-se mergulhador profissional aquele que participa de atividades subaquáticas em ambiente hiperbárico, com fins de apoio à extração de recursos naturais, à pesca profissional, à prestação de socorro, ao resgate de objetos e pessoas, à construção e manutenção de unidade e estruturas submersas e à instrução de mergulho profissional.

§ 1º Mergulhador profissional raso é aquele que realiza atividades subaquáticas, em ambiente hiperbárico, até o limite de cinquenta metros de profundidade, para apoio às atividades de extração de recursos naturais, à pesca profissional, à prestação de socorro, ao resgate de objetos e pessoas, à construção e à manutenção de unidades e estruturas submersas e à instrução de mergulhador profissional raso.

§ 2º Mergulhador profissional profundo é aquele que realiza atividades subaquáticas em ambiente hiperbárico, além de cinquenta metros de profundidade, para apoio às atividades de extração de recursos naturais, à pesca profissional, à prestação de socorro, ao resgate de objetos e pessoas, à construção e à manutenção de unidades e estruturas submersas e à instrução de mergulhador profissional profundo.

Art. 3º Compete à Autoridade Marítima a regulamentação dos critérios técnicos e operacionais para o exercício das atividades de mergulhador e sua fiscalização nas águas jurisdicionais brasileiras, contemplando tubulões alagados, galerias submersas e similares.

Art. 4º Compete ao Poder Executivo regulamentar o regime de trabalho, com carga horário a ser cumprida em mergulho e em descanso, as regras de segurança laboral, bem como fiscalizar o cumprimento.

Parágrafo único. Não se aplicam as regras do *caput* ao mergulho amador, desportivo e científico respeitadas as leis e as normas técnicas em vigor.

Art. 5º Os mergulhadores profissionais deverão contratar seguro de vida pessoal.

Parágrafo único. O seguro de vida a que se refere o *caput* deste artigo pode ser contratado de forma individual ou em grupo e será custeado pelo empregado ou contratante, salvo acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 6º O art. 1º da Lei nº 5.811, de outubro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O regime de trabalho regulado nessa lei é aplicável aos empregados que prestam serviços em atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, mergulho em águas rasas e profundas, bem como na industrialização do xisto, na indústria petroquímica e no transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos. ”
(NR)

Art. 7º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mergulho profissional é uma das atividades laborais mais perigosas do mundo. O trabalho submerso, sob pressão, é desgastante e sujeito a inúmeras variáveis de risco.

A atividade é tão sensível que está sujeita à normatização pela Autoridade Marítima, bem como é objeto de prescrições em regulamentação que tratam da segurança no trabalho.

O que nos causa perplexidade é a inexistência de uma lei específica sobre o tema. Para sanar tal omissão a Câmara dos Deputados analisa proposições que datam do ano de 2013. Até hoje elas foram apreciadas apenas na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP.

O trabalho realizado na CTASP culminou com a aprovação de um substitutivo de autoria do Deputado Benjamim Maranhão. A síntese da discussão preserva a autonomia dos órgãos de controle demonstrando que a profissão do mergulho profissional é sempre objeto de inovações tecnológicas e de métodos de trabalho.

Nossa proposição vem para somar vozes nesse esforço parlamentar que tenta preencher a lacuna da inexistência de uma legislação que regulamente o exercício da profissão de mergulhador profissional.

O Substitutivo aprovado é muito bom e o tomamos por base de nossa proposição, mas ele pode avançar no sentido de, ao reconhecer o risco inerente da profissão, garantir maior segurança aos mergulhadores profissionais e suas famílias. Em decorrência disso, entendemos ser recomendável que o exercício profissional seja sempre coberto por um seguro de vida que pode ser individual ou em grupo.

Por estas razões, apresentamos esse Projeto de Lei e esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado HELIO LOPES